

**AO SENHOR PRESIDENTE PEDRO PAULO TOURINHO PIRES DA COMISSÃO
ESPECIAL DE LICITAÇÃO - RCE Nº 05/2021**

**Ref.: Processo nº 50840.100485/2021-50
RCE Eletrônico nº 05/2021**

LOGIT ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA., líder do consórcio formado pelas sociedades QUEIROZ MALUF SOCIEDADE DE ADVOGADOS, JGP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA E DB BRASIL ENGENHARIA LTDA, já qualificada no âmbito desta Licitação, e doravante designados em conjunto como “RECORRENTE”, vem, tempestivamente¹, por meio de seus representantes que esta subscrevem (**Doc. 01**) apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO** de acordo com o item 11.1.1 do Instrumento Convocatório, em face do ato que classificou o Consórcio EC – RSA (Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia LTDA – EC Projetos e Ricci e Santos Sociedade De Advogados - RSA), conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de licitação para a contratação de empresa especializada para elaboração de Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica, Ambiental e Jurídica (“ESTUDOS”) e proposição de minutas de documentos jurídicos para subsidiar a modelagem de parceria público-privada, na modalidade concessão patrocinada

¹ Considerando que a Ata de Realização do RDC Eletrônico foi publicada em 09 de junho de 2021 (quinta-feira), a data limite para a interposição de recurso é **16/06/2021 (quarta-feira)**.

(“PPP” ou “CONCESSÃO PATROCINADA”), para expansão, exploração e manutenção de bloco de 8 (oito) aeroportos outorgados a municípios do Estado do Amazonas.

2. Em conformidade com a com sistemática prevista no Edital, a abertura da sessão pública foi prevista para o dia 31 de maio de 2021, às 09h00min.

3. Ato contínuo, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, acompanhado da Equipe de Apoio, designados pela Portaria 126, de 20 de maio de 2021, analisou a Proposta e da habilitação jurídica, regularidade fiscal (INSS e FGTS) e qualificação econômico-financeira, apresentada pelo CONSÓRCIO EC – RSA, no âmbito do referido RCE, disponibilizada nos autos do presente processo, no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br), bem assim no Portal da EPL (<https://www.epl.gov.br/rce-eletronico-n-05-2021>).

4. Por meio do Parecer de Habilitação nº 3/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, de 01 de junho de 2021, a Comissão Especial de Licitações - RCE nº 05/2021 entendeu que a documentação da Proposta Comercial poderia ser aceita, mediante o atendimento das considerações elencadas abaixo, *in verbis*:

“9.1.1. a documentação de Proposta Comercial poderá ser aceita, mediante o atendimento das considerações elencadas abaixo;

9.1.2. a documentação de habilitação (Jurídica e Fiscal) atendeu todas as exigências previstas nos subitens 8.2 e 8.3 do Edital; 9.1.3. quanto a documentação de habilitação (Econômico-financeira), será realizado diligência à licitante quanto a apresentação de Certidão de Falência e Concordata; 9.1.4. quanto aos anexos II a VI não apresentados, será realizado diligência à licitante para envio dos aludidos; e 9.1.5. acerca da exequibilidade da proposta será solicitado informações complementares a licitante, conforme item 7.3.2 do Edital.”

5. À vista disso, de modo cronologicamente contraditório, posteriormente em 02 de junho de 2021 os autos foram analisados pela área técnica que proferiu a Nota Técnica nº 7/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL, concluindo, em resumo, que o

Consórcio Eagle-Ricci não atendeu à integralidade dos requisitos previstos no Edital RCE nº 05/2021, sendo imperativa a realização de diligências, para que

o Consórcio tivesse a oportunidade de **(i)** "comprovar, nos atestados já encaminhados, tempo de experiência de 'profissional com mais de 10 (dez) anos de experiência no setor de infraestrutura de transportes e logística", nos termos do item 8.4 do Projeto Básico; e **(ii)** demonstrar a "exequibilidade de sua proposta em prazo compatível, mediante a apresentação de documentos capazes de comprovar que o valor de sua proposta é adequada à execução do objeto, mediante, por exemplo, a juntada de planilha orçamentária detalhada, acompanhada das devidas justificativas".

6. Feita a diligência, por intermédio da Nota Técnica nº 8/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL analisaram-se as justificativas e aos documentos encaminhados. Em síntese, o Diretor de Planejamento entendeu que:

- (i)** *"Vê-se que o Consórcio apresentou documentos aptos a comprovar experiência do profissional como economista no setor de transportes e logística desde 01º de novembro de 2009 (carteira de trabalho, currículo do sistema Lattes e contrato social da empresa Eagle), o que atende aos requisitos editalícios.";* e
- (ii)** *"Com o objetivo de se desincumbir da presunção de inexecuibilidade de sua oferta de preços, o Consórcio apresentou "orçamento detalhado" que balizou sua proposta. De acordo com a licitante, a planilha orçamentária comprovaria a exequibilidade de sua oferta, pois o preço apresentado seria compatível com a plena execução dos serviços, dada a sua estrutura de custos. Analisando-se os itens indicados, valores previstos com serviços de terceiros, passagens e despesas de locomoção, diárias, material de consumo, quantidade e especialidade de profissionais indicados, quantidade de horas alocadas, valor das respectivas remunerações e margem de lucro, vê-se que, apesar do desconto expressivo em relação ao valor estimado da contratação, a licitante apresentou orçamento coerente com a execução dos serviços a serem contratados."*

7. Como resultado, concluiu-se que **(i)** o profissional indicado como coordenador-geral possui experiência de pelo menos dez anos no setor de transportes e logística, como exigido pelo Edital; e **(ii)** o Consórcio comprovou a exequibilidade de sua oferta de preços, como demonstrado no item III desta Nota Técnica.

8. Em 09 de junho de 2021, por meio do Parecer de Habilitação nº 6/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL, o Presidente da Comissão de Licitações – RCE nº 05/2021 entendeu que, em atendimento às diligências expostas por essa Comissão Especial de Licitação, **restou-se condicionada a manifestação técnica favorável da unidade demandante acerca da habilitação técnica do CONSÓRCIO EC – RSA, bem como houve a apresentação de toda a documentação acerca da qualificação econômico-financeira pela RICCI e SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (RSA), de acordo com os anexos III a VI do Edital de licitação.**

9. Diante disso, o Consórcio EC – RSA supostamente atendeu aos requisitos previstos no Edital RCE nº 05/2021, culminando pela aceitação/habilitação da empresa Eagle Consultoria Econômica e de Engenharia LTDA.

10. Contudo, conforme será demonstrado abaixo, **o Consórcio não atendeu aos requisitos para ser habilitado, sendo incontestável a necessidade de declaração de nulidade do Parecer de Habilitação nº 6/2021/COLIC-EPL/GELIC-EPL/DGE-EPL.**

11. É o que se passa a demonstrar.

II – DAS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

A. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

12. De acordo com a Nota Técnica nº 7/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL, o Diretor de Planejamento ao analisar a habilitação técnica da licitante que ofertou o menor valor no âmbito do Edital RCE nº 05/2021 **corretamente entendeu que a**

proposta do Consórcio Eagle-Ricci é manifestamente inexequível, uma vez que é 70% menor do que “média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

13. Rememorando, o Instrumento convocatório determina, em seu item 7.3.1, que:

7.3.1. Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou
- b. Valor orçado pela Administração.

14. Ocorre que, sendo de R\$ 9.414.500,00 (nove milhões, quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais) o valor orçado pela Administração e, considerando que a média aritmética dos valor das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração é de R\$ 6.445.047,64 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), inferior ao valor orçado, em conformidade com a cláusula supracitada, qualquer proposta inferior a **R\$ 4.511.533,35 (quatro milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos) - 70% menor que a média aritmética, será considerada inexequível.**

15. Para melhor elucidar o raciocínio, vejamos o quadro abaixo:

Valor EPL	R\$	9.414.500,00
Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$	6.445.047,64
70% da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração	R\$	4.511.533,35

16. **Assim, verifica-se que as duas primeiras colocadas possuem proposta não exequível com base no item 7.3.1 do Edital. Vide:**

Empresa	Proposta	Valor inexecuível	Situação
EAGLE	2.900.000,00	4.511.533,35	Inferior
HOUER	3.389.000,00	4.511.533,35	Inferior
LOGIT	4.545.142,91	4.511.533,35	Superior
FERNANDES	4.964.000,00	4.511.533,35	Superior
TPF	5.199.388,98	4.511.533,35	Superior
QUANTA	6.283.740,25	4.511.533,35	Superior
INFRACEA	6.590.150,00	4.511.533,35	Superior
PBFORT	6.688.000,00	4.511.533,35	Superior
HOLLUS	6.700.000,00	4.511.533,35	Superior
LBR	8.690.054,23	4.511.533,35	Superior

17. Ademais, como se observa na Nota Técnica nº 7/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL houve o expresse reconhecimento pelo Diretor de Planejamento de que “**não há, aqui, faculdade para aplicação do método legal e editalício para análise de exequibilidade da proposta. Trata-se de dever do gestor aplicá-lo e informar o resultado, que é objetivo**”.

18. Evidenciando a incongruência, a tabela colacionada na Nota Técnica mostra que a primeira e a segunda empresas com as menores propostas estão desclassificadas:

Licitação - PPP AEROPORTOS AM		50%						
Valor EPL	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.707.250,00						
Empresa	Lance	Análise 1	Análise 2					
			1º Passo (a)	1º passo (b)	2º passo	3º passo	4º passo	5º passo
EAGLE	R\$ 2.900.000,00	ok	inferior	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	inferior	-
HOUER	R\$ 3.389.000,00	ok	inferior	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	inferior	-
LOGIT	R\$ 4.545.142,91	ok	inferior	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 4.545.142,91	R\$ 4.545.142,91
FERNANDES	R\$ 4.964.000,00	ok	R\$ 4.964.000,00	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 4.964.000,00	-
TPF	R\$ 5.199.388,98	ok	R\$ 5.199.388,98	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 5.199.388,98	-
QUANTA	R\$ 6.283.740,25	ok	R\$ 6.283.740,25	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 6.283.740,25	-
INFRACEA	R\$ 6.590.150,00	ok	R\$ 6.590.150,00	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 6.590.150,00	-
PBFORT	R\$ 6.688.000,00	ok	R\$ 6.688.000,00	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 6.688.000,00	-
HOLLUS	R\$ 6.700.000,00	ok	R\$ 6.700.000,00	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 6.700.000,00	-
LBR	R\$ 8.690.054,23	ok	R\$ 8.690.054,23	R\$ 6.445.047,64	R\$ 9.414.500,00	R\$ 4.511.533,35	R\$ 8.690.054,23	-

Análise 1 Valor global maior do que o valor máximo (EPL)
Análise 2 Termos do art. artigo 56, § 3º, da Lei n. 13.303/2017
1º Passo (a) Verificação de valor superior a 50% do valor EPL para cálculo da média aritmética
1º Passo (b) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração
2º Passo Valor orçado pela administração (EPL)
3º passo 70% do menor valor entre o 1º passo (a) e o 1º passo (b)
4º passo Valor global maior do que o valor mínimo calculado (3º passo)
5º passo Vencedor com menor preço global após 4º passo

19. A Comissão por meio da Nota Técnica nº 8/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL acatou a justificativa da licitante que, frisa-se, apresentou planilha simplista, sem

esclarece a razão pela qual a planilha comprovaria essa exequibilidade da proposta, apenas descrevendo seus itens, para concluir que “a licitante apresentou orçamento coerente com a execução dos serviços a serem contratados”, nos seguintes termos:

7. Com o objetivo de se desincumbir da presunção de inexecuibilidade de sua oferta de preços, o Consórcio apresentou "orçamento detalhado" que balizou sua proposta.
8. De acordo com a licitante, a planilha orçamentária comprovaria a exequibilidade de sua oferta, pois o preço apresentado seria compatível com a plena execução dos serviços, dada a sua estrutura de custos.
9. Analisando-se os itens indicados, valores previstos com serviços de terceiros, passagens e despesas de locomoção, diárias, material de consumo, quantidade e especialidade de profissionais indicados, quantidade de horas alocadas, valor das respectivas remunerações e margem de lucro, vê-se que, apesar do desconto expressivo em relação ao valor estimado da contratação, a licitante apresentou orçamento coerente com a execução dos serviços a serem contratados.
10. Os onze profissionais especialistas indicados (um coordenador-geral, um coordenador técnico, um engenheiro civil, dois arquitetos, um engenheiro ambiental, um economista, um administrador, um especialista aeroportuário, um advogado e um auxiliar técnico) poderão cumprir o cronograma físico-financeiro requerido e, assim, executar os serviços a serem contratados. Entende-se, por conseguinte, que o Consórcio comprovou a exequibilidade de sua oferta.

20. Como demonstraremos mais adiante, essa digna Comissão foi levada a erro, de modo que sua deliberação merece ser revista.

21. Importante reforçar que o limite imposto pelo instrumento convocatório possui respaldo no art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/1993. **Assim, sendo este critério de aferição da inexecuibilidade da proposta fixado em lei e reproduzido no edital ora questionado, esses parâmetros não podem se afastados, sob pena de afronta à legislação e ao edital, haja visto que prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando que tal método de cálculo, por ser previsto em lei, estabelece presunção de inexecuibilidade.**

22. Acerca do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o art. 41 da Lei no 8.666/1993 determina expressamente que: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Em outras palavras, considerando que o dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Nesse sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

23. De acordo com o Tribunal de Contas da União (TCU), a não observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório é vício insanável. Vide:

*“REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO PRESENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE FLUVIAL. OITIVA PRÉVIA. CONFIGURAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA REVERSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE. **CONSTATAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS LEGAIS E A PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, EM ESPECIAL OS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME E DO CONTRATO DECORRENTE.**”*

(TCU – RP: 00820020190, Relator: Augusto Nardes. Data de Julgamento: 09/10/2019, Plenário)

24. Ademais, permitir a comprovação da exequibilidade dos preços ofertados fere o princípio da isonomia ao possibilitar a apresentação de nova proposta de preço, além de não atender ao comando legal que estabelece o objetivo da licitação pública: seleção da proposta mais vantajosa, considerando que nem sempre o menor preço ofertado representa maior vantajosidade à Administração Pública.

25. De qualquer forma, ainda que se admita o afastamento dessa presunção de inexequibilidade fixada por regra clara do edital, a singela planilha apresentada pelo Consórcio EC – RSA não seria suficiente para isso.

26. De fato, ao apreciar a planilha de orçamento enviada, a Comissão afirmou que: *“Analisando-se os itens indicados, valores previstos com serviços de terceiros, passagens e despesas de locomoção, diárias, material de consumo, quantidade e especialidade de profissionais indicados, quantidade de horas alocadas, valor das respectivas remunerações e margem de lucro, vê-se que, apesar do desconto expressivo*

em relação ao valor estimado da contratação, a licitante apresentou orçamento coerente com a execução dos serviços a serem contratados.”

27. Com todo o respeito à competente Comissão, não agiu com o costumeiro acerto neste caso, **não havendo adequada motivação** para o acolhimento das razões do Consórcio.

28. **Isso porque, pela análise do documento enviado não há outra conclusão senão a inexequibilidade dos serviços elencados, tomando como base os valores presentes no Relatório de Consolidação dos Custos de Mão de Obra e Relatório de Custos Gerais e Benefícios e Despesas Indiretas – BDI disponibilizados pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT para o ano de 2021. Explica-se.**

29. Na tabela colacionada abaixo é possível observar as propostas apresentadas pelas empresas Eagle e Houer (respectivamente primeira e segunda colocadas). **Retirando os custos relativos aos tributos, despesas indiretas, logística, despesas com viagens e o levantamento inicial de infraestrutura (aerofotogrametria, pavimentos e geotecnia), restam os ínfimos valores de R\$ 38.437,28 e R\$ 405.128,80 para o estudo, o que é totalmente inviável levando em conta (i) valores praticados pelo DNIT, que, frisa-se, são baixos e (ii) a quantidade de profissionais eventualmente empregados. Avaliemos:**

	EAGLE	HOUER
Proposta	2.918.400,00	3.389.000,00
Tributos	415.872,00	482.932,50
Desp. Indiretas	228.510,72	265.358,70
Logística (passivos ambientais e inventário do sítio)	316.260,00	316.260,00
Despesas com viagens (diárias e hospedagens)	19.320,00	19.320,00
Levantamento (aerofotogrametria, pavimento e geotecnia)	1.900.000,00	1.900.000,00
= Orçamento disponível para o estudo	38.437,28	405.128,80

30. Primeiramente, constata-se que os valores são irrealistas, tendo em vista que, considerando os parâmetros do relatório de custos gerais e benefícios e despesas indiretas do DNIT– tributos e despesas indiretas –, um orçamento otimizado do deslocamento logístico para o levantamento dos passivos ambientais e inventário do sítio e um valor mínimo para os levantamentos de infraestrutura iniciais

(aerofotogrametria, pavimento e geotecnia), o valor do orçamento disponível para realização do restante do estudo, em número absoluto, é consideravelmente baixo.

31. Como exemplo da inviabilidade, atentando-se aos valores de levantamento de infraestrutura (aerofotogrametria, pavimento e geotecnia), em cotação ao mercado, empresas conceituadas estimaram preços ainda maiores para a execução dos serviços, contemplados para 8 (oito) aeroportos, localizados no estado do Amazonas – AM. Em uma cotação recebida de empresa renomada, estas 3 (três) dimensões com seus respectivos custos de deslocamento logístico foram estimadas em R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais). Em outra cotação de empresa de levantamentos especializada, o custo do levantamento parcial de apenas 2 (duas) dimensões – aerofotogrametria e geotecnia – sem os custos de deslocamento logístico, foi estimada em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). É importante frisar que esses levantamentos são especializados e, raramente, feitos por uma mesma empresa. Além disto, o deslocamento e disponibilização de equipamentos específicos e pesados na região – cujas distâncias são comparáveis à extensão da Europa Ocidental – é custoso, para além dos ensaios geotécnicos que precisariam ser transportados para laboratórios específicos fora da região.

32. Com base nos valores apresentados, os orçamentos disponíveis para cada um dos 8 (oito) aeroportos, os valores mensais seriam:

	EAGLE	HOUER
Indicador: Orçamento disponível / aero	4.804,66	50.641,10
Indicador: Orçamento disponível / aero.mês	343,19	3.617,22

33. Ademais, utilizando os valores dos profissionais juniores, com fundamento na Tabela 01 - Consolidação dos custos de mão de obra - Engenharia Consultiva - mês de referência: janeiro/2021, do DNIT, constatam-se os irrisórios valores de homem-hora disponíveis para realizar todo o estudo, sendo 3,55 horas por aeroporto mês, para a Eagle, e 37,46 horas por aeroporto-mês, para a Houer.

Análise de inexequibilidade			
	EAGLE	HOUER	
Indicador: Orçamento disponível / aero	4.804,66	50.641,10	
Indicador: Orçamento disponível / aero.mês	343,19	3.617,22	
Indicador: HH engenheiro equivalente /aero	49,76	524,51	
Indicador: HH engenheiro equivalente /aero.mês	3,55	37,46	
Valor básico por cargo			
Cargo	Código	R\$/mês	R\$/hora
Engenheiro ambiental júnior	P8057	17.619,33	96,55
Engenheiro de projetos júnior	P8065	17.611,43	96,51
Advogado pleno	P8002	11.509,25	63,07

34. Como já dito, ainda que se admita afastar-se a presunção editalícia de inexecuibilidade da proposta, isso somente poderia ser cogitado em caso de análise detalhada da planilha de orçamento. Não se admite tomar como verdadeiras as informações do Consórcio EC – RSA, que não merecem fé, dada as fragilidades antes apontadas.

35. Nesse contexto, o acolhimento da planilha pela Comissão, levada a erro pelo Consórcio EC – RSA, implica violação da Lei, já que a Administração Pública tem o dever de motivar todo ato administrativo, sobretudo os restritivos de direito. É o que se extrai do artigo 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, abaixo transcrito:

*“Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” (grifamos)*

*“Art. 50. **Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

[...]

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

[...] “(grifamos)

36. Salienta-se que não está se questionando a competência, idoneidade e mesmo a discricionariedade da Administração, nos limites admitidos pela lei, mas,

sim, **a falta de fundamentação dos atos administrativos exarados pelo órgão licitante durante o procedimento licitatório**, ao tomar como certos os valores apresentados unilateralmente pelo Consórcio EC – RSA.

37. Como se sabe, **é pressuposto de validade do ato administrativo a motivação e fundamentação de qualquer ato administrativo, mesmo os atos discricionários, sendo que sem tais pressupostos os atos administrativos acabam por se tornar ineficazes.** PARA CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²,

*“A motivação integra a ‘formalização do ato, sendo um requisito formalístico dele (...). É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) **os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente,** (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e ato praticado. (...) **Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como “causa” do ato administrativo**”. (D/n).*

38. Diante do exposto, em especial, da demonstração de inconsistência dos valores apresentados pelo Consórcio EC – RSA, é imperativo o reconhecimento pela Comissão de Licitação da inexecutabilidade da proposta, com a devida desclassificação das empresas Eagle e Houer.

B. DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA

39. Além da irregularidade exposta acima, verifica-se que o Consórcio habilitado indicou o Sr. Tiago Buss para a função de Coordenador-Geral dos estudos.

40. Por meio da Nota Técnica nº 7/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL constatou-se que os documentos apresentados pelo Consórcio eram aptos para tão somente **comprovar a 3 (três) anos e 3 (três) meses de experiência profissional no setor**

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 32ª Edição. Malheiros. Pg. 408

de transportes e logística, em total discordância com os 10 (dez) anos exigidos pelo certame, segundo item 8.4 do Anexo I do Edital de Licitação.

41. Após as diligências, por intermédio da Nota Técnica nº 8/2021/ASSDPL-EPL/DPL-EPL, o Diretor de Planejamento entendeu, supostamente, que o “*Consórcio apresentou documentos aptos a comprovar experiência do profissional como economista no setor de transportes e logística desde 01º de novembro de 2009 (carteira de trabalho, currículo do sistema Lattes e contrato social da empresa Eagle), o que atende aos requisitos editalícios.*”.

42. Ocorre que, ainda que o profissional tenha efetivos 10 (dez) anos de atuação, de acordo com o item 8.4 do Anexo I do Edital de Licitação também é requisito que este tenha experiência profissional no “*setor de transportes e logística*”, **o que não se verifica no caso.**

43. Isso porque, em estrita observância ao item 8.4.3 do Anexo I do Edital há a determinação expressa de que deverão ser apresentados junto ao currículo os **atestados ou certidões**, no caso a Certidão de Acervo Técnico, para comprovar o registro de emprego, o tempo de experiência profissional, as atividades exercidas.

8.4.3. **Ao Currículo referido neste item deverão ser anexados atestados ou certidões** indicando que o profissional seja parte da equipe técnica da Contratada, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, neles constando os contratos, nomes do contratado, do contratante e discriminação dos serviços, aptos a comprovar o setor e o tempo de experiência do profissional.

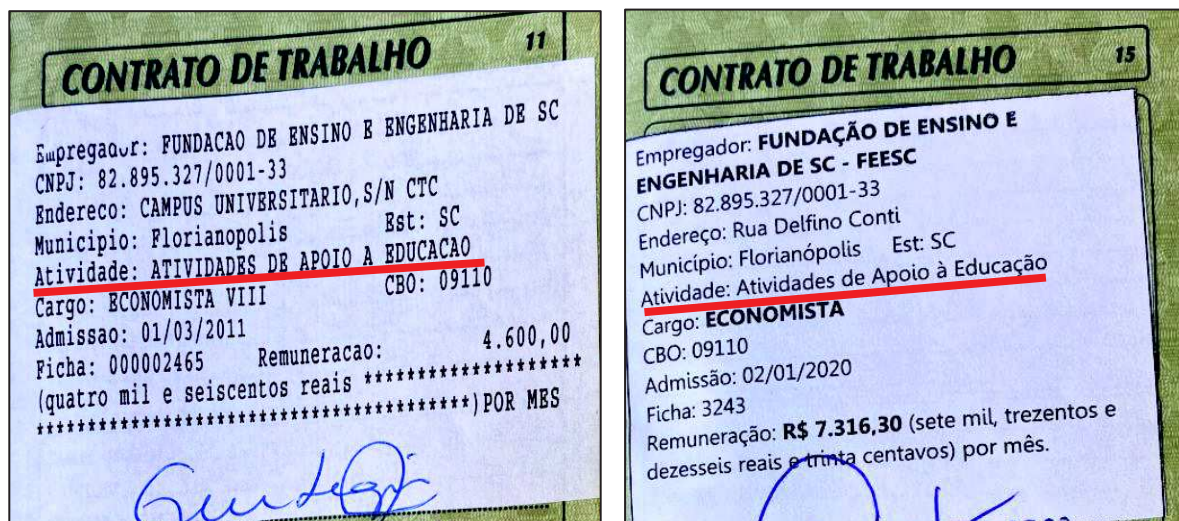
44. **Tampouco deve ser aceito como prova de experiência profissional o currículo do Sistema de Currículos Lattes, visto que este é autodeclarável e não conferido, ou seja, não possui qualquer rigor de veracidade.**

45. Ademais, ainda que, teoricamente, fossem aceitas as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas, em **nenhuma delas há a comprovação de realização de atividades no setor de transportes e logística, apenas indicações genéricas de função.** Vejamos:

46. Nota-se, como base nos registros apresentados, que o Sr. Tiago Buss nunca atuou, comprovadamente, na área de setor de transportes e logística.

47. Frisa-se que as atividades são, em sua maioria, atreladas à pesquisa (Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária, Fundação de Ensino e Engenharia de SC, Fundação de Ensino e Engenharia de SC - FEESC, Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicas- FEPES), não sendo suficientes e adequadas para comprovar a atuação no setor de transporte e logística, por serem vinculadas à produção teórica.

48. Inclusive, apenas nas anotações das CTPS relativas aos contratos de trabalho com a Fundação de Ensino e Engenharia de SC, entre 01/03/2021 a 19/09/2013 e 02/01/2020 a atual, constam as anotações das atividades que, sublinha-se, são vinculadas às “atividades de apoio à educação”, ou seja, não encontram nenhuma relação com o setor de transporte e logística.



49. Sem nenhum demérito em relação a eventuais atividades acadêmicas do profissional, o fato é que o Edital não se refere à contratação de trabalho acadêmico, mas sim de atividade técnico-profissional altamente especializada, para a qual não se demonstrou qualquer experiência.

50. A exigência de qualificação técnico-profissional está totalmente em consonância com o § 1º, inc. I, de seu art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Sublinha-se a interpretação do TCU sobre este dispositivo que entende que é possível a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, sendo apenas vedado o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação, o que não é o caso.

51. De acordo com o voto proferido no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário se extrai a seguinte passagem fazendo remissão à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): **‘a melhor inteligência da norma ínsita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.’**”*

52. Nessa linha de raciocínio, se a comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes será exigida apenas nos casos em que for indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame, é evidente que na licitação em questão não há que se falar em afastamento do requisito (experiência de coordenador de estudos no setor aeroportuário) por ser vital à execução do objeto.

C. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

53. O Edital de licitação, em seu item 6.12, traz rol de documentos obrigatórios a serem apresentados, especificamente em relação à Proposta Comercial.

6.12. Os documentos solicitados serão apresentados preferencialmente da seguinte forma:

6.12.1. **Proposta Comercial**, redigida em língua portuguesa, com clareza, isenta de entrelinhas, contendo o menor preço ofertado e o preço global resultante do menor preço, discriminando os valores relativos aos produtos constantes do Anexo IV (SEI nº 3954186) Lista de Produtos, Cronograma e Valores referenciais, do Projeto Básico EPL (SEI nº 4013366), em algarismos arábicos e por extenso, em moeda nacional (Real), devidamente assinada e datada pelo licitante ou por seu representante legal. A carta proposta deverá ser elaborada de forma a atender, ainda, aos seguintes requisitos:

- a. Fazer referência ao número deste RCE, ao objeto da licitação e ao prazo de execução do objeto, e conter a razão social do licitante, o CNPJ, telefone, e-mail, endereço completo, podendo fazer referência ao banco, à agência e respectivos códigos, e ao número da conta corrente, para fins de emissão de nota de empenho e posterior pagamento.
- b. Indicar o prazo de validade da proposta, **que não poderá ser inferior a 120 (cento e vinte) dias corridos**, a contar da data da abertura da sessão.
- c. Caso o prazo de validade da Proposta não esteja expressamente indicado, **considerar-se-á o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos** para efeito de julgamento da mesma.

54. **Acontece que a proposta comercial foi apresentada incompleta, em razão da ausência do cronograma físico-financeiro!** Tal irregularidade, por si só, bastaria para a desclassificação da empresa, nos moldes do item 7.3 do Edital.

7.3. Efetuado o julgamento das propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

- a. Descumprirem especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;
- b. **Não apresentar o cronograma físico-financeiro, nos moldes do Projeto Básico EPL (SEI nº 4013366), e/ou com o prazo de execução superior ao definido pela Administração, no caso da proposta declarada provisoriamente vencedora.**
- c. Apresentar preços excessivos ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;
- d. Se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação; e
- e. Não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela EPL.

55. Além disso, **os balanços das duas empresas (Eagle e RICCI E SANTOS) não foram apresentados na forma da Lei: (i) Registrados na Junta Comercial ou no Cartório (arts. 1.181, § único e 1.184, § 2º do Código Civil) ou (ii) por meio de Escrituração Contábil Digital (art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021).**

56. Como se não bastasse, inicialmente a documentação da RICCI E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS não foi apresentada junto com a documentação da Eagle, apenas após a diligência. Acontece que, minimamente, a RICCI deveria ter apresentado os documentos vencidos (Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, o que não ocorreu.

57. O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

58. Em resumo, o Consórcio Eagle, ao apresentar proposta comercial incompleta, balanço em desconformidade com a lei e Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal desatualizado, acabou por desatender o estabelecido nos arts. 1.181, § único e 1.184, § 2º do Código Civil, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 e item 7.3 do edital licitatório, não podendo a Administração, agora, ir de encontro ao estabelecido no edital de licitação.

IV – DOS PEDIDOS

59. Ante todo o exposto, a Recorrente requer:

- (i)** A desclassificação do CONSÓRCIO EC - RSA em face da:
 - a. apresentação de proposta inexequível, conforme preceituam o item 7.3.1 do Edital e o art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/1993;
 - b. ausência de comprovação de experiência no setor aeroportuário, segundo exigências do item 8.4.3 do Anexo I do Edital de Licitação; e
 - c. proposta comercial incompleta, balanço em desconformidade com a lei e Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal desatualizado, em desconformidade com o estabelecido nos arts. 1.181, § único e

1.184, § 2º, do Código Civil, art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2003, de 18 de janeiro de 2021 e item 7.3 do edital licitatório.

(ii) A desclassificação da empresa HOUER CONSULTORIA E CONCESSOES LTDA, sem prejuízo de nova manifestação em relação a segunda colocada, em momento posterior, na forma do Edital e da Lei, em face da apresentação de:

- a. proposta inexequível, conforme preceituam o item 7.3.1 do Edital e o art. 48, II, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de junho de 2021

Digitally signed by DIOGO
BARRETO MARTINS:22391513828
Date: 2021.06.16 19:27:22 -03'00'

DIOGO BARRETO MARTINS

Sócio - Diretor

Logit Engenharia Consultiva Ltda